

PROCESSO - A. I. Nº 232845.0412/11-3
RECORRENTE - MUCAMBO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0129-03/12
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/11/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/17

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Verificado o cumprimento da diligência, que esclareceu dúvidas suscitadas, através dos documentos fiscais, elementos de comprovação e alinhamento do Parecer da PGE/PROFIS que condiz de existência em equívoco contábil no lançamento fiscal e no demonstrativo de débito relativo aos meses de outubro e dezembro de 2010, sendo foram alterados nos termos da Informação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, mantendo a integralidade da infração 1, e parcialmente a infração 2, para exigir imposto no valor total R\$140.693,72, acrescido das multas de 60% previstas nos incisos II, “f” e VII, “a” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado em 15/09/2011 e notificado o contribuinte em 20/10/2011, decorre de duas acusações fiscais, contudo, objeto do Recurso Voluntário é apenas a infração 1, cujas imputação é a seguinte:

Infração 1 - recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE nos meses de fevereiro a dezembro de 2010, no valor de R\$138.964,19, acrescido da multa de 60%.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela Parcial Procedência da infração 2, e integral subsistência da infração 1, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

(...)

No que se refere à infração 01, consta que decorreu do uso indevido do benefício fiscal de dilação de prazo para pagamento de 80% do saldo devedor do ICMS sobre todas as operações do estabelecimento, em vez de utilizar o benefício apenas sobre as operações de industrialização próprias incentivadas, conforme termos da Resolução 62/2003 que habilitou o contribuinte, enquadrando-o na classe II (percentual de 80%), Tabela I do regulamento do Desenvolve. Foi refeita a conta corrente fiscal, separando os créditos e os débitos do ICMS das operações incentivadas decorrentes de operações de industrialização em detrimento das demais operações não incentivadas. Tudo conforme demonstrativos fls.7 a 29 e cópias de livros RAICMS, fls. 44 a 23 juntados ao PAF.

O autuado se insurge contra a autuação dizendo que o preposto do Fisco olvidou-se de demonstrar como apurou o valor dos “outros débitos” e das exclusões de créditos e débitos, explicitados através apenas da indicação dos CFOP’s, (Códigos Fiscais das Operações) que foram abatidos para fins de apuração de eventual saldo de ICMS passível de fruição do benefício do DESENVOLVE evitando de nulidade o lançamento em razão da sua incerteza. Aduz que a Fiscalização certamente por desconhecer o Parecer 1129/2004 excluiu integralmente débitos lançados em determinados CFOP’s sem atentar se estas operações decorriam de

operações industriais da Impugnante.

Tal argumento não pode prosperar visto que, contraria os fatos demonstrados neste processo. Da análise dos elementos que compõe o PAF, vejo que consta no Auto de Infração, na descrição dos fatos que a autuação decorreu de divergência na apuração do benefício Desenvolve, conforme determinação da Instrução Normativa nº 27/09, e que os valores foram levantados tomando-se como base os dados contidos no livro de Apuração do ICMS e arquivos magnéticos encaminhados pelo autuado à SEFAZ.

Logo, foi o próprio autuado que classificou suas operações de entradas e saídas através de CFOP's, lançando-as no livro Registro de Apuração de ICMS, o que permitiu à Fiscalização identificar as operações que, conforme regras do Regulamento Desenvolve, não integram o cálculo do benefício.

Verifico que a cada período objeto da autuação, a fiscalização identificou através dos Demonstrativos de Débito do ICMS - Desenvolve, todos os lançamentos efetivados pelo impugnante, indicando-os por meio dos respectivos CFOP's, tanto em relação aos créditos como aos débitos de ICMS. Dessa forma, os valores correspondentes às operações amparadas pelo benefício, isto é, em relação aos quais cabia o direito ao financiamento estabelecido pelo Programa, estão perfeitamente identificados.

Saliento que as justificativas da defesa não têm sustentação, pois considero que a regulamentação do cálculo do incentivo não deixa margens a dúvidas, pois está evidente que o mesmo apenas alcança as operações relativas a saídas de mercadorias produzidas no estabelecimento beneficiário, estando excluídas, por via de consequência, as operações de transferência e de venda de mercadorias adquiridas de terceiros, restando comprovado que o autuado arrolou tais operações no cômputo das parcelas consideradas como amparadas pelo referido benefício fiscal.

Para usufruir os benefícios fiscais que lhe foram concedidos, o contribuinte foi contemplado com a dilação do prazo do saldo devedor do ICMS relativo às "operações próprias" que subentende tratar-se das operações vinculadas ao exercício de sua atividade industrial.

No caso em exame, observo que o contribuinte incluiu no cálculo do imposto referente ao Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/01, as saídas de produtos não alcançados pelo benefício, o que motivou a autuação.

Cumpre observar que o termo "operações próprias" deve ser entendido como referente àquelas promovidas pelo contribuinte com as mercadorias por ele industrializadas e posteriormente comercializadas, conforme previstas nos ditames da resolução específica, não estando aí incluídos, evidentemente, débitos outros desse imposto, a exemplo daquele concernente à diferença de alíquotas decorrente da aquisição interestadual de bens.

Ressalto que a Instrução Normativa 27/09 editada em 02/06/09, esclarece quanto a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo DESENVOLVE.

Caberia ao autuado, por seu turno, caso tivesse incorrido em algum equívoco na sua escrituração fiscal no sentido de ter classificado alguma operação própria como sendo de terceiros, trazer aos autos a necessária prova de seus argumentos, o que não ocorreu.

Restou claro que o contribuinte utilizou indevidamente o benefício, uma vez que, conforme dito acima, as peças anexadas aos autos demonstram de maneira insofismável a prática irregular da inclusão de operações não previstas no multicitado programa como contempladas pelo benefício.

Quanto aos Pareceres citados, verifico que está expresso, que para efeito de apuração da parcela do imposto incentivado, só se levará em conta as operações próprias relativas às resultantes do processo industrial do estabelecimento beneficiário do Desenvolve.

Considero correto o procedimento fiscal, devendo ser mantida integralmente este item, cujos argumentos defensivos não elidem a infração.

Não acolho a solicitação de diligência, considerando que o autuado teve oportunidade e já apresentou suas argumentações na impugnação e não trouxe as provas necessárias para elidir a infração, sendo que os elementos presentes nos autos são suficientes ao meu convencimento para Decisão da lide.

(...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Devidamente intimada, o recorrente, em primeira manifestação pós julgamento de primo grau, fls. 196/198, informa que é indústria produtora de luvas cirúrgicas e não cirúrgicas e outros artefatos de borracha (linha saúde). Também informa que requereu e obteve aprovação para fruição de incentivos fiscais para a produção de mamadeiras (linha baby care), conforme Resolução DESENVOLVE nº 62/2003.

Diz que em face de dúvidas, formulou consulta à DITRI acerca de como calcular o saldo do ICMS

passível de incentivo, tendo em vista o Comitê Gestor do DESENVOLVE ter estabelecido um valor (piso) do imposto devido a partir do qual incidiria o favor fiscal.

Afirma que em Parecer de nº 1129/2004, a DITRI fez claro que a empresa recorrente tem o direito de fruir do favor fiscal sobre todas as suas operações industriais, qual seja sobre a produção das linhas saúde e *baby care*.

Nessa mesma linha, aduz que foi publicada a IN SAT 27/2009 dispondo sobre as exclusões de débitos e inclusões de créditos não vinculados ao projeto aprovado, com o fim de determinar o saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE, tudo vinculado com tipos de operação (CFOP's).

Referentemente à infração 1, diz que é nula de pleno direito, pois, não há certeza quanto à determinação do saldo devedor passível de incentivo, considerando que algumas das exclusões de débitos feitas pela Fiscalização não permitem determinar se decorrem de atividades não industriais do recorrente, sobretudo se considerado os termos do Parecer DITRI. Nessa esteira, cita exclusões cujos valores se referem aos CFOP's 5.910, 6.910, 5.949 e 6.949 cujas operações correspondentes deveriam referir-se a atividade não industrial, o que não restou comprovado ante a falta de discriminação das notas fiscais correspondentes.

Com respeito às exclusões constante dos demonstrativos e relativas à “*Outros Débitos*”, afirma que foram feitas de forma obscura não lhe permitindo verificar se decorrem de atividades não industriais.

Pelo que expôs, reitera seu entendimento de que a infração 1 é nula.

Quanto ao mérito, em sua peça recursal, inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1ª Instância, o Sujeito Passivo inicia seu arrazoado dizendo que seu Recurso Voluntário cinge-se unicamente à infração 1, para a qual entende que a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal merece reforma quanto os julgadores de piso entenderam que a mera indicação dos CFOP's, para efeito de determinar os valores do ICMS a serem excluídos e incluídos no cálculo do Saldo Devedor Passível de Incentivo pelo DESENVOLVE seria suficiente para dar certeza e higidez ao lançamento.

Derredor da conclusão a que chegou a Junta de Julgamento Fiscal, aduz que a IN SAT 27/09 determina que certas exclusões e inclusões apenas podem serem feitas após verificação da utilização das mercadorias na atividade industrial da empresa incentivada, afirmação corroborada pelo texto do item 2.1.27 da referida Instrução Normativa que deixa claro que a determinação da exclusão de débitos (Outros Débitos e Estornos de Créditos), desde que não vinculados a atividade industrial da empresa incentivada. Nessa esteira, lembra que os valores relativos a “*Outros Débitos*” e “*Estorno de Créditos*” vinculados à atividade industrial não podem ser excluídos para fins de cálculo da parcela denominada DNVP – Débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Entende, pelo que expôs, que a festejada Instrução Normativa veda a exclusão/inclusão de valores escriturados por CFOP's, relativos a Outros Débitos e Estornos de Créditos, sem que sejam claramente especificado se seriam decorrentes de mercadorias afetadas ou não no processo produtivo do autuado, análise que apenas seria possível mediante a indicação dos documentos fiscais correspondentes, o que não é verificado, bem como inexiste qualquer correlação entre os valores indicados nas planilhas que embasam a autuação e os valores escriturados pela empresa em seu Livro de Registro de Entradas.

Reiterando o entendimento de que é nula a infração 1, aduz descumprimento pelo autuante da norma insculpida na Instrução Normativa 27/09; falta de elementos suficientes que permitam a ampla defesa e o contraditório, vez que embasada apenas em indicação de CFOP's sem indicação das Notas Fiscais que compõe o valor autuado; e a ausência de qualquer correlação entre os valores indicados nas planilhas que embasam a autuação e os valores escriturados pela empresa em seu Livro de Registro de Entradas, tudo a demonstrar que não poderiam os Julgadores de piso

afirmar que o Recorrente arrolou as operações de “*transferência e venda de mercadorias adquiridas de terceiros*” no cômputo das parcelas consideradas como amparadas pelo referido benefício fiscal.

Com o fim de fortalecer a sua tese, pede que seja juntada cópia do Livro de Apuração dos meses de fevereiro, março e abril de 2010, também reiterando requerimento de conversão do feito em diligência a fim de que o “... *Auto de Infração no tocante à infração 1 fosse refeito em consonância com o art. 39 do RPAF ...*”.

Pede a declaração de nulidade da infração 1, nos termos do pedido formulado em sede de defesa, ao tempo em que requer a declaração de parcial procedência da infração 02.

A Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, Procuradora da PGE/PROFIS, às fls. 231/232, exara Parecer no qual opina pelo improviso do Recurso Voluntário.

Diz a nobre Procuradora que as razões recursais são insuficientes para provocar a modificação da Decisão recorrida, aduzindo que o Sujeito Passivo não logrou trazer argumentos e elementos que pudessem fazer alterar a Decisão de piso, registrando que quanto à infração 1, restou comprovado que na apuração do benefício fiscal de dilação de prazo para recolhimento do imposto, o autuado incluiu valores não contemplados no benefício concedido, tudo com base nos dados contidos no LRAICMS e nos arquivos magnéticos do Sujeito Passivo, e na classificação das operações de entradas e saídas através de CFOP's, feita pelo próprio autuado.

Levado em Pauta suplementar, decidira membros desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converter o feito em diligência ao próprio autuante para que fossem identificados todos os “*outros débitos*” e “*estornos de créditos*” constantes no RAICMS e que serviram para encontrar os valores mensais consignados no levantamento fiscal, a exemplo do valor de R\$8.542,10 no mês 02/2010.

Em informação fiscal, o autuante às fls. 238/243, diz da forma como foi feito o lançamento, das razões de defesa e do Parecer da PGE/PROFIS, afirmando que os Recursos do Sujeito Passivo são procrastinatórios e que a intenção do autuado é de utilizar valores de terceiros para a determinação do incentivo do DESENVOLVE, o que é vedado pelo RICMS/BA.

Comenta a respeito da consulta feita à DITRI, aduzindo que o recorrente tem pleno conhecimento da legislação, bem como da forma de escrituração dos seus livros e classificação das atividades próprias e das de terceiros, estas não beneficiadas pelo DESENVOLVE.

Por fim, diz que intimou o Sujeito Passivo para, no prazo de 72 horas apresentar demonstrativos fiscais dos lançamentos a “outros créditos” e “outros débitos” – ano 2010, com os respectivos comprovantes. Registra que o recorrente apenas dirigiu pedido de prorrogação do prazo dado à IFEP SUL.

Em nova manifestação, o Sujeito Passivo, derredor da Informação Fiscal, diz que como não lhe foi indeferido o pedido de prorrogação, elaborou o demonstrativo fiscal solicitado, devidamente enviado ao autuante por e-mail e colocado à disposição em forma física.

Diz que a diligência requerida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal não foi devidamente atendida e reitera a tese de nulidade da acusação fiscal.

Considerando o prazo dado pelo autuante para apresentação de demonstrativos e documentos e o não cumprimento da diligência requerida, a Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, Procuradora da PGE/PROFIS, às fls. 260/260v, opina pela conversão do feito em diligência para que seja o Sujeito Passivo intimado a apresentar os demonstrativos e documentos acima referidos, de maneira a que se possa cumprir a diligência inicialmente requerida.

Às fls. 262, os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, mais uma vez, resolvem converter o feito em diligência nos termos referidos pelo Parecer PGE/PROFIS de fls. 260/260v, para atendimento do quanto solicitado na diligência de fl. 234.

Em atendimento à diligência requerida, o autuante vem aos autos, fls. 266/268, dando conta que intimou o contribuinte que apresentou os elementos solicitados.

Dos documentos solicitados e encaminhados, diz das notas fiscais com CFOP 1949 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS (nºs 316, 525, 823, 872, 974, 1086, 1286), informando que a tese recursal não merece ser acolhida, pois, os CFOP's de nºs 6102 - VENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS (TERCEIRO), 6910- REMESSA EM BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO, BRINDE, 6201 - DEVOLUÇÃO DE COMPRA, 6906 - OUTRAS SAÍDAS RET DEP MERC. e 1949 OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS, "...*foram objetos de exclusão nos demonstrativos dos cálculos como a venda de mercadorias adquiridas de terceiros que estão fora do campo do Desenvolve ou não se aplica, logo não foram objeto da autuação*".

Em conclusão, aduz que as alegações recursais em relação ao cálculo do benefício do DESENVOLVE, não podem prosperar, con quanto a documentação apresentada não comprova as alegações de incorreções no cálculo do benefício, lembrando que os CFOP's contidos nas Notas Fiscais ou não foram objeto de fiscalização ou os produtos não são da operação própria do recorrente.

Reitera a correção dos cálculos constantes do demonstrativo fiscal inicial, pugnando pela procedência da infração 1.

De conhecimento da informação fiscal de fls. 266/268, o recorrente se manifesta, primeiro, dizendo do atendimento à intimação do autuante e, segundo, dizendo que em razão das conclusões a que chegou o autuante na resposta à diligência requerida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal serem genéricas e não esclarecerem a verdade dos fatos, afirma que não há como manifestar-se derredor da diligência propriamente dita.

Reitera os seus apelos.

O Dr. Elder dos Santos Verçosa, Procurador da PGE/PROFIS, às fls. 448/450, exara Parecer no qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, registrando que os argumentos recursais são insuficientes para modificar a Decisão.

Entende o n. Procurador que restou cabalmente demonstrada a higidez da autuação, haja vista que foram analisadas as notas fiscais dos meses de julho a dezembro de 2010, restando constatado que as operações a que se referem não se enquadram na atividade principal do recorrente, ou seja, não se tratam de operações próprias, assim como a apuração do saldo devedor observou a legislação aplicável.

Registra que também restou demonstrado que os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP's, consignados em "Outros Débitos", foram excluídos dos demonstrativos de cálculo, como as mercadorias adquiridas de terceiros, as quais não são contempladas pelo DESENVOLVE e, acertadamente, escaparam à autuação.

Quanto à manifestação do recorrente, sugerindo imprecisão no lançamento, entende o n. Procurador que o Sujeito Passivo não logrou demonstrar onde se encontraria a inconsistência da Autuação, não demonstrando, precisamente, onde estariam os supostos equívocos.

Evocando o art. 111 do CTN, registra que não se pode admitir a ampliação do escopo de benefício fiscal por via transversa e, aliado ao fato de que lastreada na escrita fiscal do recorrente, utilizando-se das informações lançadas pelo próprio autuado, consigna que a Autuação é irretorquível.

Incluído em pauta de julgamento do dia 13/04/2015, em face de a diligência anteriormente requerida não ter sido cumprida, decidiram os membros desta 2ª CJF por converter o PAF em nova diligência à INFRAZ de Origem – Fiscal estranho ao Feito, para que fossem adotadas as seguintes providencias:

1. *Intimar o Contribuinte a apresentar os documentos que diz ter enviado por sedex e cujo recebimento não foi confirmado pelo autuante;*

2. Analisar, à luz dos elementos dos autos (inclusive aqueles anexos ao Recurso Voluntário) e dos novos documentos a ele juntados, o demonstrativo elaborado pelo recorrente e colacionado às fls. 433/443;
3. Abrir as rubricas “outros débitos” e “estornos de créditos” e identificar todos os seus itens com as operações e notas fiscais correspondentes; e
4. Elaborar novo demonstrativo de débitos contemplando o quanto acima requerido para elaborara novo demonstrativo fiscal com a indicação das notas fiscais que constituem o levantamento fiscal, indicando, com a fundamentação devida, o quanto deverá ser eventualmente exigido do Sujeito Passivo.

Às fls. 464/465, tendo apensado volume significativo de documentos e feito esclarecimentos minuciosos, o Fiscal Autuante concluiu que para as operações com datas de ocorrência em 30/10/2010 e 31/12/2010, os valores passíveis de exigência fiscal são R\$11.221,98 e R\$21.896,65, respectivamente, o que faz reduzir o valor do Auto de Infração de R\$138.964,19 para R\$33.118,63.

Em novo Parecer, o n. Procurador da PGE/PROFIS, Dr. Elder dos Santos Verçosa, se manifesta no sentido de que seja acolhido o Recurso Voluntário para alteração do valor do débito na forma da diligência cuja conclusão é a de fls. 464/465, Parecer ratificado pela n Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, fl. 772.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente Recurso à apreciação das razões recursais atinentes à Decisão de primeiro grau que julgou procedente a infração 1, que acusa o Sujeito Passivo de haver procedido ao recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

A tese recursal atine ao fato de que o lançamento fiscal da imputação é nulo em razão do descumprimento da norma insculpida na IN 27/09, da falta de elementos suficientes que permitam a ampla defesa e o contraditório, vez que embasada apenas em indicação de CFOP’s sem apontar as Notas Fiscais que compõe o valor autuado e da ausência de qualquer correlação entre os valores indicados nas planilhas que embasam a autuação e os valores escriturados pela empresa em seu Livro de Registro de Entradas.

Quanto à nulidade suscitada pelo recorrente, destaco que o Auto de Infração em lide atende plenamente todas as determinações previstas no Art. 39 do RPAF/BA. – Decreto nº 7.629/99 -, haja vista que o Contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa e do contraditório. Cabe ainda salientar que, na busca da verdade material, três diligências foram realizadas, sendo que a última, finalmente, supriu as incorreções da autuação, atendendo, assim, o disposto no § do Art. 1º do já referido Regulamento.

Portanto, entendo que não cabe a nulidade apontada pelo Recorrente.

Cabe destacar que as razões recursais tiveram o condão de suscitar dúvidas quanto à higidez do lançamento, áí entendido que necessário se fazia esclarecer e identificar todas as operações abrigadas pelas rubricas “outros débitos” e “estornos de créditos” constantes no RAICMS e que serviram para encontrar os valores mensais consignados no levantamento fiscal.

Portanto, para avaliar-se o mérito, haveria que se verificar quais operações estariam ou não beneficiadas pelo programa DESENVOLVE, pois, de outra maneira, restaria impossibilitado o Sujeito Passivo de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que apenas poderia ser preservado pela conversão do feito em diligência.

Assim, na busca da verdade material, como dito acima, os membros desta 2ª Câmara de

Julgamento Fiscal converteram o feito em sucessivas diligências. O fato é que as conclusões trazidas aos autos revelam que ao Sujeito Passivo assiste parcial razão, conforme expresso na informação Fiscal de fls. 464/465, onde ficou patente os equívocos perpetrados pelo autuante no lançamento fiscal, relativo ao exercício de 2010.

Conforme requerido na diligência, o Fiscal estranho ao feito elaborou novo demonstrativo no qual foram constatadas infrações apenas para a ocorrência de 30/10/2010, cuja base de cálculo é de R\$66.011,64, com imposto devido de R\$11.221,98, e para a ocorrência de 31/12/2010, base de cálculo de R\$128.803,22, com imposto de R\$21.896,65, reduzindo, assim, a exigência fiscal para o valor histórico de R\$33.118,63.

Dito isto, verificado o cumprimento da diligência determinada por esta 2ª CJF, que ao fim esclareceu as dúvidas suscitadas pelo Sujeito Passivo, em trabalho lastrado em pouca mais de 300 laudas de documentos fiscais e elementos de comprovação, outra não pode ser a posição deste Julgador senão de alinhar-se ao Parecer da PGE/PROFIS que diz da existência de equívoco contábil no lançamento fiscal e o demonstrativo de débito relativo aos meses de outubro e dezembro de 2010, foram alterados nos termos da Informação Fiscal de fls. 464/465, conforme discriminação abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Infração	Data	Data	Aliq.	Valor	Multa
	Ocorrência	Vencimento	%	Histórico	%
1	30/10/2010	09/11/2010	17	R\$ 11.221,98	60
1	31/12/2010	09/01/2011	17	R\$ 21.896,65	60
<u>Total do débito</u>				<u>R\$ 33.118,63</u>	

Isto posto, com base na verdade material devidamente alcançada, o voto é no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário para modificar o valor da exigência fiscal da infração 1 de R\$138.964,19 para R\$33.118,63, remanescendo o débito do presente Auto de Infração no valor de R\$36.986,96 (Infrações 1 e 2)

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232845.0412/11-3, lavrado contra MUCAMBO S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.986,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS